Projeto de Lei: 494/2024
Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 494/2024, que dispõe sobre a autorização de prestação de serviços ou comércio temporário em eventos esportivos e de atividade física licenciados pelo Município de Natal.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 494/2024, de autoria do Vereador Felipe alves, que dispõe sobre a autorização de prestação de serviços ou comércio temporário em eventos esportivos e de atividade física licenciados pelo Município de Natal.

Realizando o controle de juridicidade quanto à regimentalidade, o Legislativo informou que não há projeto com similaridades.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Em análise, o Projeto de Lei nº 494/2024, que dispõe sobre a autorização de prestação de serviços ou comércio temporário em eventos esportivos e de atividade física licenciados pelo Município de Natal, corresponde efetivamente a matéria de interesse social, merecendo análise detalhada, conforme explanação abaixo.

O PL apresenta uma proposta que visa regulamentar a atuação de comerciantes e prestadores de serviços em eventos esportivos, estabelecendo critérios e condições para o funcionamento dessas atividades dentro das áreas licenciadas para a realização dos eventos. Ademais, objetiva criar um ambiente legalmente estruturado para a comercialização e prestação de serviços temporários, garantindo que essas atividades estejam em conformidade com as normas municipais e contribuam para a organização e segurança dos eventos.

A iniciativa do Projeto de Lei é compatível com políticas públicas que incentivam o empreendedorismo e o desenvolvimento econômico local, especialmente no que se refere ao comércio de pequena escala e à prestação de serviços em eventos. A regulamentação proposta pode favorecer a economia local, permitindo que comerciantes e prestadores de serviços, que já possuam alvará de licença permanente, possam expandir suas atividades em eventos esportivos e de atividade física, gerando renda adicional e contribuindo para o fomento do comércio informal regularizado.

Tais questões estão em consonância com a Lei Complementar nº 123/2006,

que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e que busca simplificar e desburocratizar o processo de formalização e funcionamento desses negócios.

No entanto, alguns pontos da proposta podem suscitar questionamentos em relação à sua implementação prática e à sua adequação ao ordenamento jurídico vigente.

O projeto prevê que os interessados em prestar serviços ou realizar comércio temporário em eventos esportivos licenciados deverão solicitar um alvará de licença temporário junto à Prefeitura Municipal de Natal. Embora essa exigência tenha o objetivo de garantir a regularidade das atividades e o cumprimento das normas de segurança, há uma necessidade de maior clareza sobre o processo de solicitação e concessão desses alvarás, incluindo prazos, requisitos documentais e eventuais custos envolvidos. A falta de especificação pode levar a dificuldades na implementação da lei e gerar insegurança jurídica para os comerciantes e prestadores de serviços.

De igual modo, o projeto de lei não aborda explicitamente as questões relativas à fiscalização e ao cumprimento das normas estabelecidas. A ausência de disposições detalhadas sobre a fiscalização, as penalidades específicas para infrações e os mecanismos de recurso pode resultar em lacunas na aplicação da lei. Nesse sentido, seria pertinente que o projeto incluísse mecanismos claros de fiscalização e sanções proporcionais para garantir a efetividade da norma e evitar a instalação de estruturas sem o devido alvará ou o desvirtuamento das atividades licenciadas.

Outro aspecto que merece atenção é a compatibilidade das atividades comerciais e de prestação de serviços com a finalidade dos eventos esportivos

licenciados. O projeto de lei estabelece que as atividades devem ser complementares ou auxiliares à finalidade do evento, mas não define com precisão os critérios que serão utilizados para determinar essa complementaridade ou auxiliaridade. A ausência de uma definição clara pode resultar em interpretações variadas e na concessão de alvarás para atividades que, de fato, não contribuem para o objetivo principal do evento, desvirtuando sua finalidade.

Por fim, é importante considerar que a regulamentação do comércio e da prestação de serviços temporários em eventos esportivos deve estar alinhada com as políticas de ordenamento urbano e uso do solo, conforme previsto no Plano Diretor do Município de Natal e em legislações correlatas. A instalação de barracas, quiosques, estandes, e outros equipamentos deve respeitar as normas urbanísticas, ambientais e de acessibilidade, garantindo que a ocupação do espaço público seja feita de forma ordenada, segura e sustentável.

Portanto, o Projeto de Lei nº 494/2024, apresenta uma proposta relevante para a regulamentação do comércio e da prestação de serviços temporários em eventos esportivos e de atividade física licenciados pelo Município de Natal, com o potencial de promover o desenvolvimento econômico local e garantir a organização dos eventos.

No entanto, opina-se que a proposta precisa de ajustes para assegurar sua viabilidade prática, incluindo maior clareza nos procedimentos para concessão de alvarás, definição dos critérios de complementaridade das atividades, e disposições sobre fiscalização e cumprimento das normas. Essas considerações são essenciais para que a lei seja implementada de forma eficaz e contribua para o ordenamento e a segurança dos eventos esportivos no município.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação,

contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
>
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
>
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
>
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
>
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
>
> IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 494/2024 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88).

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entende-se que é importante uma emenda para garantir maior clareza e conformidade na regulamentação das atividades previstas. Tal medida deve incluir disposições específicas sobre os critérios e requisitos para a concessão de alvarás temporários, detalhando as condições que a Prefeitura Municipal de Natal deve seguir para a emissão dessas licenças, garantindo assim transparência e acessibilidade a todos os interessados.

Por fim, a emenda deve especificar as competências dos órgãos municipais responsáveis pela fiscalização, bem como as sanções a serem aplicadas em caso de descumprimento das regras estabelecidas. Com essa adição, a proposta estará em plena conformidade com a Lei Orgânica do Município de Natal e poderá ser aprovada de maneira mais eficaz e justa, uma vez que os demais parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município foram atendidos.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** à admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa, com a devida emenda.

É como voto.

Natal/RN, 12 de setembro de 2024

_____

NINA SOUZA
Vereadora União Brasil